

BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

#### DECRETO N.º 3:314

Considerando que a lei n.º 781, de 22 de Agosto de 1917, suspende por um ano, com relação a Lisboa, e por dois anos, com relação a Coimbra e Porto, a execução da lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário;

Considerando que, por tal motivo, subsistem as mesmas razões que determinaram os decretos n.ºs 2:455 e 2:517, de 17 de Junho e 18 de Julho de 1916;

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, preceitua, no artigo 6.º, que os candidatos a exame de admissão nas escolas de ensino normal deverão apresentar, com os requerimentos, os documentos especificados nas alíneas do § 1.º do artigo 2.º da lei de 20 de Dezembro de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º A admissão a que se refere o artigo 203.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 deverá ser requerida até o dia 20 de Setembro próximo, perante as escolas de ensino normal.

2.º Os candidatos ao exame de admissão deverão instruir os requerimentos com certidão de idade, pela qual provem não terem menos de quinze nem mais de vinte e cinco anos, completados até 31 de Dezembro do corrente ano, e todos os mais documentos exigidos pela lei de 20 de Dezembro de 1912.

3.º Nestes exames observar-se hão os programas constantes do decreto de 11 de Agosto de 1911.

4.º As provas deverão iniciar-se em todas as escolas no dia 8 de Outubro, precedidas da competente inspecção médica.

5.º São dispensados do exame de admissão os candidatos que satisfaçam à idade estabelecida pelo n.º 2.º deste decreto e possuam certidão de aprovação no 3.º ano do curso dos liceus e os que obtiveram passagem ao 4.º ano do mesmo curso na época finda.

6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 3:318

Convindo assegurar a conservação e guarda dos imóveis que, pelo seu valor artístico, arqueológico ou histó-

rico, mereçam a classificação de monumentos nacionais:

Tendo em atenção o que dispõe o capítulo 5.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e a proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja declarado monumento nacional a igreja de Santa Maria de Marvila, da cidade de Santarém.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 791

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adquirir, desde já, máquinas, instrumentos e motores agrícolas, entregando-os nos estabelecimentos oficiais de agricultura dependentes dos Ministérios do Fomento e de Instrução Pública, podendo ainda dotar estes estabelecimentos com os fundos indispensáveis para aquisição de gados que forem necessários para a conveniente exploração dos mesmos estabelecimentos ou para as suas funções de ensino.

§ 1.º As máquinas, instrumentos e motores agrícolas a que se alude neste artigo, destinadas aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser alugadas a sindicatos agrícolas e a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar, sendo o preço de aluguer independente do custo de transporte em caminho de ferro, que fica a cargo do Estado.

§ 2.º O Governo estabelecerá, à medida que dispuser dos recursos necessários, postos especiais de utensilagem agrícola de demonstração e adaptação dos utensílios e educação do respectivo pessoal.

Art. 2.º As verbas necessárias para a execução do disposto no artigo 1.º serão pagas pelos créditos abertos a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo a aplicação dessas verbas feita por acôrdo entre os Ministérios do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3.º No artigo 373, classe 5.ª, da pauta dos direitos de importação, a que se refere a lei de 11 de Maio de 1892, serão incluídos os silos metálicos desmontáveis, os motores inanimados e as máquinas auto-motoras agrícolas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Fomento e de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.